



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 6175/18

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Palmeira. Prestação de Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ailton Gomes Medeiros. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades detectadas. Regularidade das despesas ordenadas pelos gestores do FMS. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00852 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06175/18, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ailton Gomes Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,66 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Priscilla da Costa Santos Farias (01/01 a 06/06/2017) e do Sr. Danilo Valentin Sousa (07/06 a 31/12/2017), gestores do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- IV. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas; e
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RPPS, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 14:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO